



PARECER JURÍDICO Nº 403/2025

Processo Licitatório: **PE063-2025-SRP**
Interessado: Secretaria Executiva Municipal de Saúde – SEMSA
Modalidade: Pregão Eletrônico
Assunto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E PNEUS PARA VEÍCULOS LEVES E MICRO-ÔNIBUS DESTINADOS A FROTA DA SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA”

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela **Secretaria Executiva Municipal de Saúde – SEMSA**, com a finalidade de promover “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E PNEUS PARA VEÍCULOS LEVES E MICRO-ÔNIBUS DESTINADOS A FROTA DA SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA**” mediante licitação pública, na modalidade Pregão, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

O processo foi formalizado sob a modalidade de **Pregão Eletrônico**, na forma do **Sistema de Registro de Preços – SRP**, com fundamento nos artigos **82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021**, e regulamentado, no âmbito municipal, pelo **Decreto Municipal nº 1245, de 31 de dezembro de 2023**, que dispõe sobre normas e procedimentos para contratações e licitações do Poder Executivo Municipal de **São Félix do Xingu – PA**.

A opção pela utilização da modalidade **Pregão Eletrônico – SRP** justifica-se pela busca da **proposta mais vantajosa** à Administração Pública, assegurando **celeridade, economicidade e eficiência**, além da **possibilidade de contratações futuras** conforme as demandas da SEMSA.

Toda a documentação necessária à instrução processual encontra-se devidamente juntada, contendo, dentre outros, o Documento de Formalização de Demanda (DFD), Termo de Referência, Minuta de Edital, Pesquisa de Preços, Estudo Técnico Preliminar, Declaração de adequação orçamentária, e demais elementos exigidos pela legislação vigente.

A presente **análise jurídica se restringirá aos aspectos formais e legais do processo licitatório**, sem adentrar em questões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. A análise parte da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos técnicos específicos para a adequada instrução do processo, observando os requisitos legalmente impostos. **O objetivo é verificar se o procedimento adotado está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, garantindo a segurança jurídica da contratação e a defesa do interesse público.**

A presente manifestação jurídica visa, assim, **fornecer subsídios técnicos e jurídicos para a tomada de decisão da autoridade competente, contribuindo para a legalidade, a transparência e a eficiência da contratação em questão**. A análise será realizada com o rigor técnico e a imparcialidade que se espera de um parecer jurídico, buscando assegurar a defesa do interesse público e a correta aplicação da Lei nº 14.133/2021. A solicitação do presente parecer partiu da própria SEMSA, buscando assegurar a lisura e a legalidade do processo licitatório em questão.



Na análise, foram observadas a inclusão dos seguintes documentos:

- i. Documento de formalização de demanda – DFD;
- ii. Resumo de cotação: Peças de veículos;
- iii. Mapa comparativo de preços;
- iv. Despacho a pedido para aprovação do DFD e abertura do Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- v. Portaria nº 538/2025 – Nomeia equipe de planejamento;
- vi. Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- vii. Despacho a pedido para aprovação do ETP e abertura de procedimento administrativo;
- viii. Pedido de aprovação do Termo de Referência;
- ix. Termo de referência;
- x. Aprovação do termo de referência;
- xi. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- xii. Ofício nº 2,091/2025/GAB/SEMSA – abertura de processo licitatório;
- xiii. Portaria n.º 221/2025 – Nomeia agentes de contratação;
- xiv. Ofício SEMAPLAN/DLC nº 403/2025 – À procuradoria jurídica;
- xv. Minuta de edital;
- xvi. Minuta de ata de registro de preços;
- xvii. Minuta de contrato;

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O procedimento licitatório em exame está submetido às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito das administrações públicas.

Nos termos do art. 28, inciso I, da referida Lei, o Pregão é a modalidade adequada para aquisição de bens e serviços comuns, sendo compatível com o objeto pretendido — insumos e reagentes laboratoriais — os quais são caracterizados pela padronização e definição objetiva das especificações técnicas, conforme ainda art.6º, XLI da mesma lei.

Além disso, a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra respaldo nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a formação de ata de registro de preços e a contratação futura e eventual de bens, conforme a conveniência e necessidade da Administração, evitando contratações emergenciais e garantindo previsibilidade e economicidade.

Cumprе destacar que o processo contém os elementos formais obrigatórios previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, incluindo a justificativa da contratação, a estimativa de despesa baseada em pesquisa de preços, o termo de referência, a minuta do edital e a manifestação técnica e jurídica prévia.

Não se constataм vícios de legalidade ou irregularidades formais que comprometam a validade do certame. A minuta do edital observa os princípios da publicidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como contempla as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da referida Lei.

Nessa senda, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 117, caput e § 1º, §2º e §3º, é assertiva ao determinar a obrigatoriedade da designação formal de um fiscal do contrato, investindo-o de atribuições específicas para acompanhar e supervisionar a execução contratual. O mencionado dispositivo legal preceitua que:



Art. 117. **A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

A designação do agente fiscalizador deve ser efetivada de maneira expressa, por meio de portaria ou ato administrativo equivalente, detalhando suas responsabilidades e poderes para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

Ademais, o artigo 115, caput, da mesma lei, dispõe que:

"O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial."

A correta fiscalização, portanto, é crucial para assegurar essa execução fiel e responsabilizar as partes em caso de descumprimento.

Destarte, a **designação formal do fiscal do contrato**, no âmbito do processo licitatório em questão, não é meramente recomendável, mas sim **um requisito legal indispensável para a validade e eficácia da execução contratual**. A atuação diligente do agente fiscalizador, acompanhando de perto a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos, verificando o cumprimento das metas estabelecidas e a qualidade dos serviços prestados, é fundamental para prevenir irregularidades, garantir a correta aplicação dos recursos públicos e assegurar que o interesse público seja devidamente atendido, promovendo a proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população local.

A ausência ou a negligência na fiscalização contratual podem acarretar prejuízos à Administração Pública e à sociedade, comprometendo a efetividade da contratação e a consecução dos objetivos almejados.

Em consonância com o exposto, a exigência de designação formal do fiscal do contrato encontra respaldo no artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, assegurando o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes e a proteção do interesse público, havendo a necessidade da designação no momento da assinatura do contrato.

DA ESSENCIALIDADE DO PLANEJAMENTO PRÉVIO E DA ADEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS



A formalização de qualquer contratação pública, a exemplo da locação de barcos para coleta de resíduos sólidos, exige um planejamento prévio e metucioso, consubstanciado nos **Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e no Termo de Referência (TR)**. Esses instrumentos não são meras formalidades burocráticas, mas sim etapas **cruciais para assegurar a legalidade, a eficiência e a economicidade da contratação, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.**

De tal maneira, analisando os documentos acostados ao presente processo, se encontra presente Estudo Técnico Preliminar, devidamente assinado, Descrição de risco; Aprovação do Estudo Técnico Preliminar – ETP bem como Termo de referência – TR **restando faltante, tão somente a nomeação de quem exercerá função de fiscal do contrato;**

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, inciso I, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve ser iniciada com o planejamento da contratação, que consiste na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP). Este estudo deve demonstrar a necessidade da contratação, a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida, e definir os requisitos necessários para a elaboração do Termo de Referência.

O artigo 6º, inciso XXIII, da mesma lei, **define o Termo de Referência como o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter a descrição completa e precisa do objeto a ser contratado, os critérios de aceitação, as obrigações das partes, os prazos de execução, e os demais elementos necessários para a correta execução do contrato.** A importância desses instrumentos é reiterada em diversos dispositivos da lei, que enfatizam a necessidade de um planejamento cuidadoso e detalhado para evitar falhas na execução do contrato e garantir o atingimento dos objetivos da Administração Pública. A ausência ou deficiência desses instrumentos compromete a legalidade e a eficiência da contratação, podendo gerar prejuízos ao erário e à sociedade.

Nesse diapasão, **a análise da viabilidade jurídica do processo licitatório em questão deve considerar a conformidade dos Estudos Técnicos Preliminares e do Termo de Referência com os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.**

De tal maneira, considerando que, até o presente momento, a licitação em comento se encontra em consonância a legislação vigente, bem como consubstanciada com os documentos necessários ao seu prosseguimento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se **pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, ressaltando, tão somente, a importância de ser nomeado o fiscal do contrato.**

Assim, o gestor ao analisar o prosseguimento da contratação ou a realização da despesa, deve exercer sua competência com base na conveniência e oportunidade, avaliando criteriosamente as circunstâncias do momento.

Por fim, **destaca-se competir a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria, nem analisar aspectos de natureza**



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



eminentemente técnico-administrativa. Por tais aspectos, respondem os setores técnicos competentes.

Salienta-se, ademais, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o Parecer. S.M.J.

São Félix do Xingu, 18 de novembro de 2025.

GEANNY MARIANO SILVA
Procurador Municipal
Decreto nº 008/2025